



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº : 75426/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
CNPJ : 37.464.989/0001-02
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013
GESTOR : WENER KLESLEY DOS SANTOS
EDNA SOUTO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
DEMAIS : ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRA
RESPONSÁVEIS : CLEBER LIMA SOUTO – CONTADOR
ANDRÉ LUIZ BUENO FIGUEIRA – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e antieconomicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes contas.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem entrever irregularidades em Planejamento/Orçamento; Contratos; Convênios; Prestação de Contas e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas_Anuais_de_Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

MÉRITO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Esclareço prefacialmente que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa, mas encontra-se organizada por assuntos afins, a saber: **(1) Não Classificada; (2) Licitação; (3) Pessoal; (4) Despesa; (5) Contabilidade; (6) Gestão Fiscal/Financeira; e (7) Controle Interno.**

1. IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS

Esclareço também, que no âmbito das irregularidades não classificadas foi tecnicamente imputado ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia, a responsabilidade por **01 (uma)** irregularidade consubstanciada, no alegado: *“descumprimento das determinações nº 2, 3 e recomendações 1 e 2 (Item 5 deste Relatório) proferida no ACÓRDÃO Nº 3.962/2013 – TP (Contas anuais de gestão de 2012) - data do julgamento: 13/08/2013, referente aos Achados de nº 06, 09 e 13 deste Relatório Técnico Preliminar. (Achado nº. 14)”*, legalmente classificada como **“IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADA. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).”**

Observo que essa impropriedade engloba **5 (cinco)** achados de auditoria, na medida que versa sobre o não cumprimento das recomendações e determinações contidas no Acórdão n.º 3.962/2013-TP, que julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura municipal de Nova Marilândia-MT.

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Mediante o Acórdão, anteriormente citado, foi **recomendado** ao **Gestor** que: **(I)** observasse e cumprisse os dispositivos normativos da Lei nº 8.666/1993; e, **(II)** avaliasse o melhor meio de dar cobertura jurídica à Administração Municipal, implementando a escolha de acordo com os preceitos legais vigentes; e, ainda, **determinado** ao **Gestor** que: **(III)** realizasse as escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/1964 e Resoluções deste Tribunal, e encaminhasse com exatidão as informações obrigatórias ao Sistema APLIC, evitando distorções destas naturezas nas próximas contas; **(IV)** promovesse o planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993; e, **V)** aplicasse o Sistema de Controle individualizado na manutenção e utilização dos veículos pertencentes à Administração Municipal como forma de prevenir gastos desnecessários.

Registro que nos termos do art. 2ª, § 5º, da Resolução Normativa n.º 40/2013¹ cc com art. 6º, inciso III “b”, da Resolução Normativa 17/2010², os achados de auditoria, acima elencados, serão classificados como de natureza moderada, na medida

1 Resolução Normativa n.º 40/2013

Art. 2º. Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

[...]

§5º. Para efeito de aplicação de multas relativamente às irregularidades não contempladas no Anexo Único desta Resolução, os valores deverão estar compreendidos nas mesmas graduações atribuídas às irregularidades “moderadas”, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

2 Resolução Normativa n.º 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

[...]

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

que são irregularidades não contempladas no Anexo Único da Resolução n.º 40/2013, os valores deverão estar compreendidos nas mesmas gradações atribuídas às irregularidades "moderadas", nos termos do art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Anoto que o descumprimento das determinações e recomendações, deste E. Tribunal, quais sejam, **determinações:** (a) realizar as escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/1964 e Resoluções deste Tribunal, e encaminhar com exatidão as informações obrigatórias ao Sistema APLIC, evitando distorções destas naturezas nas próximas contas; (b) promover o planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993; e, c) aplicar o Sistema de Controle individualizado na manutenção e utilização dos veículos pertencentes à Administração Municipal como forma de prevenir gastos desnecessários, bem como as **recomendações:** (a) observar e cumprir os dispositivos normativos da Lei nº 8.666/1993; e, (b) avaliar o melhor meio de dar cobertura jurídica à Administração Municipal, implementando a escolha de acordo com os preceitos legais vigentes deste E. Tribunal, acarretam aos responsáveis sanção pecuniária, por cada descumprimento, nos termos do art. 4º, § 2º, III e § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/2010³.

3 **Art. 4º** Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

[...]

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;
- III. **descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;**
- IV. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;
- VI. infração contra a Lei de Finanças Públicas.

§ 3º Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Quanto ao achado (I), será analisado no item 2 deste voto, por tratar de irregularidade no âmbito das Licitações.

No que tange ao achado (II), a análise será realizada no item 3 deste voto, por se tratar de irregularidade no âmbito da Gestão de Pessoal.

Quanto aos achados: (III) não encaminhou com exatidão as informações obrigatórias ao Sistema APLIC e (IV) não promoveu o planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, verifico que o **Gestor** não apresentou justificativas quanto a esses achados, mantendo-se silente. Motivo pelo qual não há como desconstituir essas irregularidades.

No que concerne ao achado (V), observo que o **Gestor** comprovou, com base nos documentos acostados aos autos doc. digital n.º 96344/2014, fls. 123/189, que já está cumprindo a determinação que trata do Sistema de Controle individualizado na manutenção e utilização dos veículos pertencentes à Administração Municipal como forma de prevenir gastos desnecessários.

Desta forma, proponho aplicação de multa no valor equivalente a **7 UPFs/MT**, para cada descumprimento de determinação deste E. Tribunal, ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito de Nova Marilândia, em razão de **não** encaminhar com exatidão as informações obrigatórias ao Sistema APLIC e pela **ausência de** planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. LICITAÇÃO (Item 3.3 do Relatório Técnico)

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

No âmbito das Licitações, a Equipe de Auditoria apontou a caracterização de **01 (um)** achado de auditoria, sendo tecnicamente imputada ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na alegada realização de: *“despesas sem prévia licitação, conforme declarações em anexo (Anexo XXIV), e ausência de processos licitatórios referentes a esses credores. Foram contraídas despesas acima do limite para dispensa de licitação do artigo 24, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (R\$ 8.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia). O total de despesas incorridas sem o devido processo licitatório monta a R\$ 299.173,00. (Achado nº. 4)”*, legalmente classificada como **“GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”**.

É importante frisar que esta impropriedade será analisada em conjunto com o apontamento feito pela equipe técnica no **tópico 1** deste voto, visto que o **Gestor** descumpriu a decisão do Acórdão n.º 3.962/2013-TP, para que observasse e cumprisse os dispositivos normativos, artigo 24, inciso I e II, da Lei n.º 8.666/1993. Anoto que o **Gestor** não se manifestou sobre esse apontamento. Por sua vez, a Secretaria de controle Externo se manifestou pela caracterização dessa impropriedade pois houve afronta aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/1993. Acompanhando o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade na medida que o Gestor não observou a Lei nº 8.666/93 no sentido de garantir a realização da licitação na modalidade adequada.

Ante ao descumprimento de decisão exarada por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão n.º 3.962/2013-TP, que julgou as Contas Anuais da Prefeitura de Nova Marilândia, exercício de 2012, mantenho a impropriedade e proponho multa no valor de **7 UPFs/MT**, em face de não observância da Lei nº 8.666/93 no sentido de garantir a realização da licitação na modalidade adequada.

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Quanto a impropriedade configurada no exercício de 2013, após análise da defesa a **Equipe de Auditoria** manteve o apontamento pelo fato do **Gestor** ratificar a ocorrência de contratações sem o devido processo licitatório.

O **Ministério Público de Contas** corroborando com entendimento da **Equipe Técnica** opina pela manutenção da impropriedade, na medida que *“além do fato de ter realizado despesas sem o devido processo licitatório, também não houve a formalização dos processos de dispensa de licitação [...] infringindo novamente a Lei nº 8.666/1993”*.

Anoto que, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade.

Ante a confirmação do **Gestor** da ocorrência de contratações sem o devido processo licitatório, a irregularidade fica caracterizada, uma vez que a atitude do **Gestor** desrespeita os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o **Gestor** para atuar em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações. Logo, ante a ausência de justificativas para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a **determinação** à atual gestão para que se abstenha de descumprir às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de **multa no valor equivalente a 20 UPFs/MT**, ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, em face da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei nº 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

3. PESSOAL (Item 3.13 do Relatório Técnico)

No âmbito da Gestão de Pessoal foi tecnicamente imputada ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na nomeação “*ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo do Município de Nova Marilândia-MT, sem concurso público*” (art. 37, inciso II) segundo a **Equipe de Auditoria** o referido cargo de natureza permanente e, portanto, de provimento efetivo. **(Achado nº. 13)**.

Quanto a essa impropriedade, de natureza grave, a parte interessada faz as seguintes argumentações:

“[...] no Plano de Cargo e Carreira do Município de Nova Marilândia, Lei Municipal nº 635/2013 (Regime Jurídico e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos – PCCS) contempla o cargo de assessor jurídico do Município de provimento em comissão. Há de se observar que houve concurso público no ano de 2010, e o mesmo foi prorrogado por mais dois anos. Acreditamos que o cargo de assessor jurídico presente na Lei Municipal do PCCS do Município tem amparo Constitucional, sendo a mesma uma atividade restrita a advogados inscritos na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), com as peculiaridades do cargo, e conforme entendimento da Súmula n.º 04/2012/COP do CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que deu pela inexigibilidade na contratação de advogado, confirmada por Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, publicada no dia 15/03/2011, acreditamos que o município está cumprindo com os dispositivos legais, já que não existe concursado aguardando vaga de procurador do município, cumpre ainda observar que a partir da recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não foi feito mais contratação de assessor jurídico por meio de contrato administrativo podendo ser facilmente comprovado por esta doura relatoria, que durante todo o período do ano de 2013, não houve nenhuma contratação ou perpetuou contrato nesse sentido, o fazendo por meio”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de nomeação de assessor jurídico por se tratar de cargo comissionado previsto no ordenamento jurídico municipal conforme já abordado, e também previsto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, Requerendo o saneamento do feito, desta forma acreditamos estar em completa sintonia com a legislação vigente, não havendo dolo ou má fé por conta do gestor público;”

A **Equipe Técnica** concluiu pela manutenção da impropriedade nos seguintes termos:

“O fato de haver cargo em comissão do cargo de assessor jurídico no PCCS da Prefeitura de Nova Marilândia não elide o fato de não possuir o município o cargo efetivo provido de assessor jurídico ou procurador municipal. Os dois cargos podem coexistir, um não elimina a existência do outro, o que foi apontado como irregular é a ausência de provimento do cargo efetivo, uma vez que as atribuições do cargo de procurador jurídico pressupõe efetividade do cargo a fim de dirimir eventuais conflitos de posicionamento entre o Gestor e este profissional. Também deve ser considerado o princípio da continuidade do serviço público, uma vez que o fim do mandato do prefeito municipal pressupõe-se que o cargos de confiança do referido Gestor serão exonerados tendo vista a natureza precária do cargo em comissão. Além do fato da memória administrativa da instituição se perder com o desligamento eventual do assessor jurídico com provimento em comissão. O fato de haver concurso em vigor, mas que não tem cadastro de reserva para o cargo de procurador jurídico não justifica a contratação de assessor jurídico em comissão, pois é perfeitamente possível a realização de concurso para o cargo efetivo de procurador municipal neste caso.”

O Ministério Público de Contas entende confirmada a irregularidade. Entretanto, pondera que como anteriormente não foi expedida determinação neste sentido, seja suficiente e necessária a expedição de determinação ao atual gestor pra que realize a alteração legislativa do PCCS do município prevendo o cargo de Procurador do Município, de provimento por meio de concurso público, e, realize o certame e dê efetivo provimento do cargo no prazo de 180 dias, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.”

O ingresso no serviço público, para provimento de cargos efetivos, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe, em regra, a realização de um processo administrativo - concurso público - que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Frise-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público: *“Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Em outro norte, verifico que a Lei Municipal n.º 635/2013 (Regime Jurídico e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos – PCCS) da Prefeitura Municipal prevê o cargo de assessor jurídico do Município de provimento em comissão. Logo, o Prefeito tem amparo legal para a nomeação em cargo comissionado do Assessor Jurídico. Ademais, a determinação deste Tribunal, de não efetuar contratação direta deste cargo, em nenhum momento vedou nomeação do cargo em comissão de assessor jurídico. Verifico também, que foi realizado concurso público na Municipalidade cujo edital não contemplou o cargo para Procurador do Município. Mesmo porque não consta no quadro efetivo do Município o cargo de Procurador Municipal.

Com relação a este item, o Tribunal de Contas de Santa Catarina,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

mediante o Prejulgado n.º 1579, tem o seguinte entendimento:

“O Prejulgado n. 1579 TCESC

6.2.1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar n. 101/00;

6.2.2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração;

6.2.3. Para suprir a falta transitória de titular de cargo, quando não houver cargo de advogado, assessor jurídico ou equivalente na estrutura administrativa da Prefeitura ou Câmara, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que haja o devido e regular provimento, inclusive mediante a criação dos cargos respectivos, a Prefeitura ou a Câmara, de forma alternativa, podem adotar a:

a) contratação de profissional em caráter temporário, com autorização em lei municipal específica, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que discipline as condições de seleção, contratação, direito e deveres, carga horária, horário de expediente, prazo da contratação e remuneração compatível com a jornada de trabalho e o mercado regional;

b) contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93), salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional;

6.2.4. A contratação de profissional do ramo do Direito por inexigibilidade de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

licitação só é admissível para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, caracterizando serviços de natureza singular, e que o profissional seja reconhecido como portador de notória especialização na matéria específica do objeto a ser contratado, devidamente justificados, e se dará nos termos dos arts. 25, II, § 1º, c/c o art. 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial, incluindo a cobrança da dívida ativa) e da Câmara (análise de projetos de lei, das normas regimentais, e de atos administrativos internos) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação;

6.2.5. Salvo a contratação nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia gera vínculo empregatício com o ente ou entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF);

6.2.6. Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de limitação do universo de participantes, procedimento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93;

6.2.7. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória. (Processo CON-04/02691326. Câmara Municipal de Mondaí. Sessão Plenária de 30/08/2004. Conselheiro Relator José Carlos Pacheco).”

Nesta senda invoco jurisprudência deste E. Tribunal, quando do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste:

“ACÓRDÃO Nº 127/2013 – SC

[...]

e, ainda, determinando à atual gestão que: a) realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de profissional da área jurídica, dando-lhe a nomenclatura que entender melhor, e dê posse ao aprovado no prazo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

máximo de 240 dias, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte;

[...]” (grifo nosso)

(TCEMT. Processo n.º 10.405-1/2012. Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Sessão de Julgamento 22-10-2013 – Segunda Câmara. Publicado em D.O.E. 05-11-2013.)

Em que pesem as peculiaridades do cargo e a tese trazida pelo **Gestor** que conforme entendimento da Súmula n.º 04/2012/COP do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que deu pela inexigibilidade na contratação de advogado, confirmada por Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 15/03/2011, pondero que as atribuições do cargo pressupõe funcionário de carreira a fim de dirimir eventuais conflitos de posicionamento entre o Gestor e este profissional.

Apesar da não realização de concurso público para provimento do cargo de procurador geral do município, vejo que o **Gestor** seguiu o que preceitua a Lei Municipal n.º 635/2013 e que também não descumpriu a recomendação deste Tribunal, como apontado no **tópico 1** deste voto, visto que, o Acórdão n.º 3.962/2013-TP, fez uma menção para que o gestor fizesse uma avaliação dentro dos preceitos legais vigentes, dentre as quais, escolhendo qual seria o melhor meio para dar cobertura jurídica à Administração Municipal.

Ante o exposto, entendo configurada a irregularidade apontada, entretanto acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto no sentido de afigurar-se razoável a fixação de determinação ao atual gestor para que promova a alteração legislativa do PCCS do Município prevendo o cargo de Procurador do Município, de provimento por meio de concurso público, fixando o prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da publicação dessa decisão, para elaboração do Projeto de Lei instituindo esse cargo. E, realize o certame e dê efetivo provimento do cargo no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da aprovação da lei instituidora do cargo, sob pena das sanções cabíveis



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

4. DESPESAS (Itens 3.2; 3.12 do Relatório Técnico)

No âmbito das Despesas, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **04 (quatro)** achados de auditoria. Tem-se o achado consubstanciado na alegada “*não realização de correta liquidação, pois não se sabe de qual servidor é a rubrica aposta nos atestados de comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens, conforme demonstra-se nas notas de empenho em anexo. (Achado nº. 04)*”, legalmente classificada como “**JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**”, foi apontado como responsável o **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia.

Têm-se também, os achados de auditoria consubstanciados na alegada ocorrência de: “*despesas ilegítimas com multas e juros de telefonia, energia elétrica (Rede Cemat), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuições Previdenciárias sobre Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS e Previnom), decorrentes de atraso de pagamento. Tais despesas totalizaram o montante de R\$ 12.513,45 (Achado nº. 02)*”, bem como na alegada realização de “*despesas ilegítimas com alimentação e hospedagem, quando do deslocamento do Município de Nova Marilândia até Cuiabá, que montaram a R\$ 2.511,76 e R\$ 9.619,47, respectivamente, tendo em vista que o Prefeito Municipal e os assessores receberam diárias para que fosse suportada tal despesa. Portanto, devem retornar ao erário o montante de R\$ 12.131,23. (Achado nº 03)*”, legalmente classificadas como “**JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**”, foram apontados como



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

responsáveis o **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia e à **Sra. Edna Souto de Oliveira**, Secretária de Administração e Tesoureira.

Além do achado de auditoria consubstanciado na alegada ocorrência de: *“correta prestação de contas das diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 649/2013 e os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (Achado nº. 12)”*, legalmente classificada como **“JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias”**, foram apontados como responsáveis ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia e o **Sr. André Luiz Bueno Figueira**, Controlador Interno.

Quanto a impropriedade classificada como **“JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”**, em sua defesa, o **Gestor** justificou que mediante a Portaria nº 004/2014 nomeou um servidor para realizar o recebimento e atesto das notas. Em contrapartida, a **Equipe Técnica** apontou que a Portaria n.º 004/20014, que nomeou um responsável pelo recebimento e ateste das notas fiscais, foi editada apenas no exercício de 2014, o que, a seu ver, não afasta a irregularidade *“uma vez que as notas fiscais [...] não foram atestadas, [...] A regular liquidação não se define na simples aposição da assinatura de um servidor público, mas da verificação dos elementos fundamentais prescritos no artigo 63 da Lei Geral de Finanças (Lei nº 4.320/1964)”*.

Do exposto, resta claro que da Lei 8.666/93 ainda não foi plenamente assimilada pelo **Gestor** o art. 73, II, "b", segundo o qual *“executado o contrato o objeto será recebido em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.”*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O **Gestor** admitiu a irregularidade apontada e procurou saná-la, designando um servidor para recebimento e ateste de notas, fato este ocorrido em 2014. Porém, não pairam dúvidas de que as falhas apontadas estão umbilicalmente ligadas ao Controle Interno da Prefeitura. Denota-se o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa, este de grande relevo e imprescindibilidade para a garantia de bom trato do dinheiro público.

É evidente o dever objetivo de cuidado que o agente tem ao desempenhar suas funções, preocupando-se com as possíveis consequências que sua conduta possa produzir. Diante do exposto, não é possível acolher as justificativas apresentadas pelo **Gestor**, quanto ao achado de auditoria “**JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**”, entendo configurada a irregularidade e comino ao Prefeito, pela prática de ato contrário à norma legal, multa pecuniária, que será fixada ao final deste.

Passo a análise do alegado “*pagamento de despesas ilegítimas com alimentação e hospedagem, quando do deslocamento do Município de Nova Marilândia até Cuiabá, que montaram a R\$ 2.511,76 e R\$ 9.619,47, respectivamente, tendo em vista que o Prefeito Municipal e os assessores receberam diárias para que fosse suportada tal despesa. Portanto, devem retornar ao erário o montante de R\$ 12.131,23.*”; e da alegada realização de “*despesas ilegítimas com multas e juros de telefonia, energia elétrica (Rede Cemat), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuições Previdenciárias sobre Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS e Previnom), decorrentes de atraso de pagamento. Tais despesas totalizaram o montante de R\$ 12.513,45*”, classificadas como “**JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**”, anoto quanto ao primeiro achado que o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, via de regra são cobertas por meio de liberação de diárias para os servidores que prestam serviços fora do município.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

No caso em tela, além dos servidores receberem diárias, as despesas com alimentação e hospedagem foram pagas pelo Tesouro Municipal, logo tais despesas constituem despesas ilegítimas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim, cabe ao Gestor restituir o montante de **R\$ 12.131,23**, indevidamente despendidos pela Instituição para o pagamento de despesas ilegítimas com alimentação e hospedagem, já anteriormente respaldadas com o pagamento de diárias.

Entendo por despesa legítima aquela que tem em sua essência o bem comum. Como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida que não se dirija àquele fim primordial”*.

No que concerne ao pagamento de despesas *ilegítimas com multas e juros decorrentes de atraso de pagamento*, constato também que ocorreu a autorização de despesas que ferem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo Gestor Público deve atentar-se. Invoco o §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, que prescreve que todo o Administrador deve agir de forma prudente e planejada para evitar prejuízos ao erário. Ademais, este E. Tribunal recentemente editou Resolução de Consulta acerca de pagamentos de multas e juros, no sentido de que o ressarcimento desses valores devem ser com recursos próprios do Gestor:

“Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou

4 **Art.1º (...)**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.os 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”

E para consolidar esse entendimento este Tribunal de Contas editou a:
“SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013) - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

Sendo assim, estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da falta de adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas, cabe ao Gestor restituir o montante de **R\$ 12.513,45**, indevidamente despendidos pela instituição, para pagamento de juros e multas.

Portanto, em consonância com o entendimento técnico e com o Parecer Ministerial, entendo configuradas as irregularidades legalmente classificadas como **“JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”**, proponho a determinação ao **Gestor** para que **restitua aos cofres públicos municipais** o montante correspondente aos gastos impróprios, no montante total de **R\$ 24.644,68**, além da aplicação de **multa de 25% proporcional ao dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e ainda, aplicar multa de **11 UPFsMT**, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, inciso

F:\2013Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT. Ainda, à atual gestão, recomendo para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia sejam realizados em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

No que tange a impropriedade classificada como “**JC 16. Despesa_Moderada_16.** Prestação de contas irregular de diárias”, esta E. Corte de Contas já consolidou entendimento da necessidade de prestar contas acerca das diárias, com a finalidade de comprovar a verossimilhança do motivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2009, *in verbis*:

“Os procedimentos para o pagamento de diárias a conselheiros não-governamentais, a fim de custear transporte, hospedagem e alimentação na realização de serviços públicos relevantes, preconizados no inciso X do artigo 25 da Lei nº 9051/2008, devem ser autorizados por lei e regulamentados por Decreto que estabeleça os valores das diárias, forma de concessão e prestação de contas, podendo subsidiariamente adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no Decreto nº 1.230/2008.”

Na mesma senda, o Acórdão nº 1.783/2003 elenca os documentos que devem compor a prestação de contas referente às diárias:

“O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem; comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.”

Destarte, as diárias fornecidas aos servidores devem respeitar os princípios



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

da legalidade, uma vez que somente poderão ser fornecidas em caráter indenizatório e com o objetivo de pagamento de despesas relacionadas à alimentação, à hospedagem, à locomoção do servidor que se afasta eventualmente do seu lugar de trabalho.

In casu, a Lei Municipal n.º 649/2013, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, não foi cumprida, visto que em seu art. 6º, inciso III, diz que na prestação de diárias é obrigatório a apresentação do relatório de viagem.

O **Gestor** em sua argumentação nada acrescentou que pudesse afastar o achado de auditoria. Ademais, a Lei Municipal é clara e objetiva quanto a obrigatoriedade de apresentação do relatório de viagens nas prestações de contas de diárias.

O **Ministério Público de Contas** corroborando entendimento técnico opinou pela manutenção do achado de auditoria na medida que *“a prestação de contas de diárias concedidas é obrigatória, tanto pela Lei Municipal nº 649/2013, quanto pelos os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e pelos regulamentos desta Corte de Contas, que inclusive assentou entendimento recente, por meio da Resolução de Consulta nº 1/2014⁵”*. Também

5 RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2014 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a **forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal.** 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras. 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

entende que o achado deve ser imputado apenas ao Gestor excluindo a responsabilidade do Controlador Interno *“considerando que a ele não está afeta a atribuição de prestar contas, e tampouco, possui atribuições de gestão, no sentido de exigir o cumprimento da obrigação de prestação de contas, cabendo a ele somente o apontamento em relatórios de Controle sobre o descumprimento da legislação.”*

Do exposto, coaduno com o entendimento do **Ministério Público de Contas** e mantenho a impropriedade, propondo multa no valor equivalente a **5 UPFs/MT**, ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10. E ainda, exclusão da responsabilidade do **Sr. André Luiz Bueno Figueira**, Controlador Interno. Ainda determino à atual gestão que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais e exigências constantes do Acórdão nº 1.783/2003 TCE/MT, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

5. CONTABILIDADE (3.10 do Relatório Técnico)

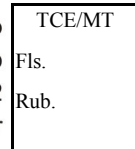
No âmbito da Gestão Contábil foi tecnicamente imputada ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia, a responsabilidade por **01**

pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto. (grifo nosso)

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



(um) achado de auditoria consubstanciado na existência de: *“bens permanentes nas Secretarias da Fazenda, Controladoria e Administração sem o respectivo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. (Achado nº. 10)”*, legalmente classificada como **“CC 04. Contabilidade Moderada 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens”**.

No que concerne esta irregularidade, a defesa do **Gestor** não merece prosperar, visto que apenas ratifica que o controle dos bens patrimoniais é precário, senão inexistente. Por sua vez, a **Equipe Técnica** manteve a irregularidade *“devido a ausência de comprovação de saneamento da irregularidade”*. Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas** opinou pela conversão da irregularidade em determinação para que o gestor *“retifique as falhas encontradas pela equipe técnica na contabilização de bens permanentes, bem como realize o tombamento e o registro dos bens, e desenvolva mecanismos de controle do acervo patrimonial, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte”*.

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

O Gestor, por seu contador, deve se certificar de que as informações relevantes contidas no registro contábil possuem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos corretos e transparentes, uma vez que os demonstrativos contábeis demonstram a situação econômica, financeira, patrimonial e orçamentária do jurisdicionado.

Quanto a esta irregularidades faço as seguiintes poderações poderações quanto a este item:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O **Gestor** deve obedecer aos princípios de contabilidade, além de atentar-se ao disposto nos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei 4.320/1964, quais sejam:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

Nesta senda, devido a implantação de um novo padrão de contabilidade aplicada ao setor público, a Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN n.º 406, de 20 de junho de 2011, que sofreu alteração com a edição da Portaria STN n.º 828, de 14 de dezembro de 2011, que também foi alterada pela Portaria STN n.º 231, de 29 de março de 2012, estabeleceu a necessidade de os entes divulgarem um cronograma de ações relativas às principais inovações na Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Após todas as alterações ocorridas o artigo 6º da Portaria 406/2011, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

“§ 1º Cada Ente da Federação divulgará, por meio do Poder Executivo, em meio eletrônico de acesso público e ao Tribunal de Contas ao qual esteja jurisdicionado, até 30 de junho de 2012, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais e demais procedimentos adotados e o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica por poder ou Órgão:

[...]

§ 2º A critério do Tribunal de Contas, poderá ser estabelecida data anterior ou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

forma de envio diversa do que trata o parágrafo anterior. ”

Registro que, em consonância com a referida norma, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa n.º 03/2012, determinou aos Poderes e órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem às Portarias STN n.º 406, 828/2011 e 231/2012. E para viabilizar a elaboração do cronograma, estabeleceu que este deverá ser elaborado de forma individualizada por cada Poder ou órgão descrito na norma, de acordo com os prazos de execução a serem definidos pelos gestores, limitado a um prazo máximo e conforme a relação de itens de ação indicados no anexo da resolução. Além disso, a resolução estabeleceu a forma de envio e divulgação do cronograma e a responsabilidade por seu acompanhamento.

Ressalto que o órgão ou entidade que adotar as normas deve proceder com ajustes iniciais para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. O órgão ou entidade deve reconhecer os efeitos do reconhecimento inicial dos ativos como ajuste de exercícios anteriores no período em que é reconhecido pela primeira vez de acordo com as novas normas contábeis.

Anoto que os procedimentos contábeis patrimoniais, mediante a Portaria STN n.º 437/2012⁶, foram aprovados, na Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que disciplina o seguinte:

Art. 2º A Parte II do MCASP (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) aborda

6 **PORTARIA Nº 437, DE 12 DE JULHO DE 2012.** Aprova as Partes II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III – Procedimentos Contábeis Específicos, IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, VI – Perguntas e Respostas e VII – Exercício Prático, da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

os aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público, adequando-os aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

Parágrafo único. As variações patrimoniais serão reconhecidas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

[...]

Art. 6º A Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, observados os seguintes aspectos (Portaria STN nº 828/2011):

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.” (G.N.)

Ante as ponderações supra e em que pese ser uma irregularidade de classificação moderada, entendo configurada a irregularidade, pois conforme o cronograma de implementação constante do Anexo Único, da Resolução Normativa n.º 03/2012, o **Gestor** deveria realizar o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis até 31/12/2013.

Ante o exposto, **divirjo** do entendimento ministerial, proponho aplicação de multa ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia, no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de Bens Permanentes e a existência física dos bens”. E ainda, determino ao atual **Gestor** da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia que retifique as falhas encontradas pela equipe técnica na contabilização de bens permanentes, bem como realize o tombamento e o registro dos bens, e desenvolva mecanismos de controle do acervo patrimonial, sob pena de sanções cabíveis por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

6. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA (item 3.2 do Relatório Técnico)

No âmbito da gestão fiscal/financeira foi tecnicamente imputado ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia e ao **Sr. Cleber Lima Souto**, Contador, a responsabilidade por **01 (um)** achado de auditoria consubstanciado, na alegada ausência de retenção das *“contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros - pessoa física, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme Anexo VII. (Achado nº. 05)”*, legalmente classificada como **“DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.”**

Os **Responsáveis** aduzem que *“todas as despesas onde não foram feitas as retenções tributárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) são de contribuintes individuais”* e ainda que *“conforme documento fiscal em anexo, não poderia o Município de Nova Marilândia-MT, efetuar uma dupla tributação uma vez que as obrigações tributárias do credor já haviam sido efetuadas no município sede do mesmo.”*

Tais alegações não foram acatadas pela **Equipe Técnica**, a qual ponderou que os responsáveis citam a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Secretaria da Receita Federal, dando a interpretação que não há incidência de contribuição previdenciária para os contribuintes individuais. Entretanto, a mencionada Instrução, em

[F:\2013Jurisdicionados\Nova Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt](F:\2013Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

seus artigos 4º e 9º, dispõe sobre a obrigação de contribuição previdenciária, dentre outros, dos contribuintes individuais.

O **Ministério Público de Contas**, seguindo entendimento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade pois, “**retenções tributárias relativas à Contribuições Previdenciárias são de responsabilidade do tomador dos serviços, no caso a Prefeitura Municipal [...]**”.

Quanto a este item, de natureza grave, vejo que a impropriedade apontado pela **Equipe Técnica** refere-se à prestação de serviços realizados para a Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, cuja contribuição previdenciária não foi retida da parte do prestador, ficando claro o descumprimento IN nº 971/2009 da RFB.

É importante frisar que toda Pessoa Física que presta serviços eventuais sem relação de emprego à empresa, deve ser enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social onde o contratante com base no salário-de-contribuição tem a obrigação de reter o valor referente a parte do segurado e repassar ao órgão previdenciário bem como recolher juntamente o valor referente a parte patronal.

Quanto a argumentação equivocada dos **Responsáveis** que não há incidência de contribuição previdenciária para os contribuintes individuais anoto que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, dos prestadores de serviços eventuais de

7 Art. 4º Segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - empregado doméstico;

IV - contribuinte individual;

V - segurado especial.

(...)

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pessoa física e/ou jurídicas, podem gerar encargos moratórios à Administração Pública Municipal de Nova Marilândia.

Após detida análise dos autos verifico que as despesas pagas pela Prefeitura de Nova Marilândia aos prestadores de serviços Pessoa Física não foram realizadas as retenções de valores do INSS e o **Gestor** ainda tentou refutar o apontamento acostando aos autos documentos fiscais com retenções de ISS, ou seja, o achado versa sobre retenções de INSS (Imposto Nacional de Seguridade Social) e **os responsáveis** demonstraram retenções de ISS (Imposto sobre Serviços).

Em regra geral o tomador dos serviços tem a responsabilidade de promover o desconto e arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual (art. 78, III, da INRFB 971/2009). Sendo aplicado a alíquota de desconto de 11% (art. 65, II, b, da IN RFB 971/2009). E, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, o tomador deverá apropriar e recolher a contribuição patronal de 20% (art. 72, III, da IN RFB 971/2009).

O desconto está limitado ao teto do salário de contribuição do RGPS, que atualmente é de R\$ 4.390,24. No entanto, para que não haja o desconto o prestador deve apresentar comprovantes de pagamentos emitidos pelas outras fontes pagadoras ou apresentar uma declaração constando todos os dados especificados no § 1º do art. 64 da IN RFB nº 971/2009. O limite é apenas para o desconto não desobriga a parte patronal.

No caso em tela, o gestor não efetuou a retenção do INSS e nem apresentou documentos hábeis que comprovasse que os contribuintes individuais enquadravam-se no limite do teto de contribuição para a não-retenção do imposto.

Verifico que nos termos do Acórdão 1.134/2004⁸, cabe determinação ao

8 “Acórdão nº 1.134/2004 (DOE, 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços.

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

gestor do Município de Nova Marilândia para que regularize as retenções do INSS.

Ante as ponderações, preliminarmente afasto a responsabilidade do Contador, quanto a irregularidade legalmente classificada **“DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.”**, por se tratar de ato discricionário do **Gestor** e proponho a aplicação de sanção pecuniária no valor de **11 UPFs/MT**, para o **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito Municipal de Nova Marilândia. Ainda proponho a determinação à atual gestão para que instaure processo administrativo em desfavor dos prestadores de serviços contratados mediante os certames de n.ºs 021/2013; 035/2013 e 036/2013, e dos prestadores de serviços Sr. Altair Ferreira da Silva e Sr. Lucas David Marques, com vista de buscar junto aos mesmos o comprovante do recolhimento individual da contribuição previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dessa decisão. E ainda, a determinação para o envio a este E. Tribunal a conclusão do processo administrativo, sob pena das sanções cabíveis.

7. CONTROLE INTERNO (Itens 3.10; 3.12 do Relatório Técnico)

No âmbito do Controle Interno, a Equipe de Auditoria apontou a caracterização de **01 (um)** achado de auditoria, sendo tecnicamente imputadas ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia e ao **Sr. André Luiz Bueno Figueira**, Controlador Interno, consubstanciado na alegada ausência de implantação das: “normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação do controle interno. **(Achado nº 11)**”, legalmente classificada como **“EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e**

Retenção e recolhimento pela Prefeitura Municipal. Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a Prefeitura Municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social.”

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT”

No que concerne ao apontamento de auditoria classificado como **EB 02. Controle Interno_Grave**. *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT”, cujos responsáveis alegam que “todas as normatizações [...] foram implantados conforme cronograma de implantação, e publicadas [...] que o seu não envio por meio do Aplic não seja motivador de uma sanção [...]”. Para comprovar colacionou-se aos autos documentação.*

A **Equipe Técnica** entendeu caracterizada a impropriedade pois, a seu ver, *“o Sistema Aplic-2014 é meio regular, embora não exclusivo de envio das normativas do Controle Interno. Durante inspeção in loco foi indagado ao Controle Interno a respeito das normativas, no entanto, não houve resposta. A documentação trazida pelo Gestor a fim de sanar a irregularidade em tela encontra-se ilegível, impossibilitando a análise pela Equipe Técnica.”*

Na mesma senda, o **Ministério Público de Contas** opinou pela caracterização da irregularidade, na medida que *“se existem normas de rotina e procedimentos de controle interno no Município de Nova Marilândia, estas não foram encaminhadas a este Tribunal”.*

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

É sabido que o dever do Controlador Interno é exercer as atividades

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução dos atos, indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, e ao constar qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário deve representar a esta Corte de Contas, conforme preconiza o art. 163 do RITCE/MT⁹.

Para corroborar com os argumentos acima expostos, colaciono um trecho do estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União acerca dos Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública – Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países, *in verbis*:

“A unidade de controle interno, quando existente na organização, é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade. Tem o papel de assessorar o Tribunal de Contas da União Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos Diretoria de Métodos e Procedimentos de Controle gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los.”¹⁰

Quanto ao Controle Interno, verifico que não foram realizadas as rotinas

9 Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

¹⁰ <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056688.PDF>

F:\2013Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de controle dos diversos sistemas, que deveriam ser implantados conforme cronograma aprovado pela Resolução Normativa 01/2007. Em consulta no sistema informatizado APLIC, no campo destinado a informação sobre a implantação dos sistemas administrativos de controle interno, consta registrado diversos campos do sistema com percentual de 0% (zero por cento) de implantação. Conforme Quadro a seguir:

Código	Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
4	STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
5	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
6	SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
9	SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
15	SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	0	NÃO CONCLUÍDO
11	SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	0	NÃO CONCLUÍDO
16	SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO
17	SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO
18	SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO
19	STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0	NÃO CONCLUÍDO

Fonte: Sistema Informatizado Aplic

De fato, não merece acolhida a tese de defesa trazida aos autos para afastar os apontamentos em questão, ao passo que não foram comprovados documentalmente quaisquer trabalhos tendentes a demonstrar o controle do sistema administrativo da própria controladoria interna.

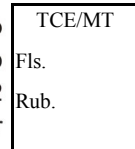
É importante ressaltar que incumbe a esta Corte de Contas fazer valer suas decisões no âmbito de sua jurisdição de cunho administrativo fiscalizatório, prerrogativa conferida pelo art. 47 da Constituição Estadual.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigure o apontamento de irregularidade, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Marilândia, no valor equivalente a **11**

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



UPFs/MT, em face da irregularidade legalmente descrita como **“EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT ”**.

Outrossim, impõe-se, também, a sanção pecuniária ao **Sr. André Luiz Bueno Figueira**, Controlador Interno, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, pelo apontamento de irregularidade legalmente descrito como **“EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT ”**.

Impõe-se, também, a determinação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia faça à implantação e formalização das normas de rotina e procedimentos do sistema de controle interno. Fixo como ponto de controle na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2014.

CONCLUSÃO

Dessuma-se de tudo quanto apurado nos autos, a ocorrência, preliminar, de **10 (doze)** irregularidades de natureza grave e **04 (quatro)** irregularidades de natureza moderada, na gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia-MT.

É importante frisar que em seu Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento de **04 (quatro)** irregularidades imputas ao Gestor: **(I) “A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **(Achado nº. 01) - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave**”; **(II)** “Houve três inexigibilidades (03/2013, 04/2013 e 05/2013) com base no inciso I do artigo 25 da lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), mas com justificativas que não encontram amparo na legislação. **(Achado nº. 07) - GB 02. Licitação_Grave**”; **(III)** “Não foram constatadas ações administrativas e/ou judiciais ou extra-judiciais (através de protestos em cartórios) a fim de cobrar a dívida ativa inscrita pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. **(Achado nº. 08) - BC 06. Gestão Patrimonial_Moderada**”; **(IV)** “A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não realizou controle de custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada durante o exercício de 2013. **(Achado nº. 09), - EB 05. Controle Interno_Grave.**”. Após detida análise das defesas ofertadas, acompanho entendimento técnico, na medida que, as argumentações foram acompanhadas de documentos comprobatórios com força para descaracterizar os achados de auditoria preliminarmente apontados pela Equipe Técnica.

Das **10 (dez)** irregularidades remanescentes ocorreram diversas falhas graves relacionadas às Licitações, a Pessoal; às Despesas, à Contabilidade, à Gestão Fiscal/Financeira, a Controle Interno. Além de descumprimento de recomendações e determinações dessa Corte de Contas.

Anoto que as irregularidades caracterizadas *não* têm o condão de ensejar julgamento pela irregularidade das contas, sendo que tais irregularidades apesar da classificação em grave e moderada, não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município de Nova Marilândia-MT.

Assim, ante a gradação da gravidade dos achados de auditoria, entendo pela regularidade das presentes contas, bem como pela imposição de multa, restituição de valores aos cofres públicos, determinações legais e advertência.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer nº 2.145/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I – NO MÉRITO, julgar **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTA** aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Wener Klesley dos Santos, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, com fulcro no artigo 193 do RITCMT c/c artigo 21 da LC nº. 269/2007.

II – CONSIDERAR não caracterizadas como irregularidades as impropriedades, legalmente classificadas como: **DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave; GB 02. Licitação_Grave”; BC 06. Gestão Patrimonial_Moderada”; EB 05. Controle Interno_Grave.**

III - DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:

a) que promova a alteração legislativa do PCCS do Município prevendo o cargo de Procurador do Município, de provimento por meio de concurso público, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação dessa decisão, para elaboração do Projeto de Lei instituindo esse cargo. E, realize o certame e dê efetivo provimento do cargo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação da lei instituidora do cargo;

b) que retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas_Anuais_de_Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pagamento a fornecedores;

c) que implemente de forma integral a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT;

d) que retifique as falhas encontradas pela equipe técnica na contabilização de bens permanentes, bem como realize o tombamento e o registro dos bens, e desenvolva mecanismos de controle do acervo patrimonial;

e) que implante um sistema de controle e prestação de contas de diárias, atendendo o disposto na Lei Municipal nº 649/2013, na Resolução de Consulta nº 1/2014 deste Tribunal, e em observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública;

f) que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993;

IV - RECOMENDAR à atual gestão para que:

a) se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia sejam realizados em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

b) promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;

V - APLICAR MULTA ao Sr. **Wener Klesley dos Santos**, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, no valor de **93 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **JB 01**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Despesa_Grave;

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **JB 03.**

Despesa_Grave;

c) **5 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **JC 16.**

Despesa_Moderada;

e) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB_01.Licitação_Grave;**

h) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **DB_14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave;**

m) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **EB 02. Controle Interno_Grave;**

n) **7 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **NÃO CLASSIFICADA**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, por **não** encaminhar com exatidão as informações obrigatórias ao Sistema APLIC;

m) **7 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **NÃO CLASSIFICADA**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, pela **ausência de** planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993;

o) **10 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CC 04. Contabilidade_Moderada;**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

VI - APLICAR MULTA ao **Sr. André Luiz Bueno Figueira**, Controlador Interno, no valor **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **EB 02. Controle Interno_Grave**;

VII - DETERMINAR ao **Sr. Wener Klesley dos Santos** que restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, com recursos próprios, o valor total de **R\$ 24.644,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, em razão da irregularidade "**JB_01. Despesa_Grave_01**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas" (itens 9.1 e 9.2);

VIII - APLICAR MULTA PROPORCIONAL 25%, sobre o valor de **R\$ 24.644,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, referente a irregularidade classificada como **JB01**, que causaram danos ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010,

RESSALTAR que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

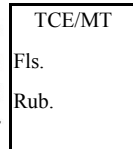
ADVIRTIR ao responsável da unidade que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no

F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas Anuais de Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão, mediante ofício à Receita Federal do Brasil para informação acerca da não retenção das contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros - pessoa física, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), das notas fiscais de serviço n.ºs: 5066-U, de 26/07/2013; 5199-U, de 21/08/2013; 5064-U, de 26/07/2013; 4905-U, de 24/06/2013; 5198-U, de 21/08/2013; 5067-U, de 26/07/2013; 5200-U, de 21/08/2013; 015290-U, de 19/03/2013; n.º 35-E, de 12/03/2013 e n.º 36-E, de 12/03/2013.

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)